

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

A SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA ESTADO DO CEARÁ.



Referência: Pregão Eletrônico - Registro de Preço nº. 2022.04.05.02/2022.

Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.951013/0001-50, com sede na Rua Copaíba, lote 01 Torre A sala 1801, Águas Claras-DF, por meio do seu representante legal infrafirmada, de forma tempestiva, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a expor:

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu dia 19.05.2022 em sessão de licitação, com prazo para interposição das razões do recurso até o dia 24.05.2022.

Restando, portanto, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

### DOS FATOS E DA RAZÃO DO RECURSO

A Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº. 2022.04.05.02/2022, cujo objeto fora descrito como:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ATRAVÉS DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA VIA APONTAMENTO PARA PROTESTO, COM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DESTA COBRANÇA, TREINAMENTO E SUPORTE DE SISTEMA DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE."

A Empresa Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda (Mais Tecnologias) foi convocada para a realização da prova de conceito, oportunidade em que compareceu, por meio do seu representante, nos dias 06/05/2022 e 13/05/2022, demonstrando e atendendo integralmente todos os requisitos e funcionalidades da solução tecnológica especificada no Edital.

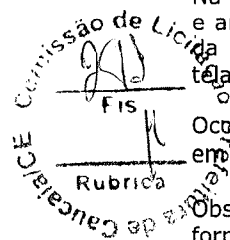
Contudo, uma divergência de entendimento e excesso de formalismo da Comissão Avaliadora relacionado a demonstração do item 15.7 do Termo de Referência do Edital em exame, culminou indevidamente na desclassificação da Licitante vencedora da etapa de lances.

A Comissão de Avaliação exarou uma declaração sobre a apresentação da solução tecnológica da Recorrente, ora vencedora do certame, senão vejamos:

"1.5. O licitante não apresentou a possibilidade de apresentar resultados em gráficos e planilhas, com diferenciação de tributos, conforme item 15.7 do Edital, motivo que desaprovo a empresa da prova de conceito em questão."

Assim o pregão retornou de fase e as demais licitantes sequer apresentaram propostas e foram desclassificadas e o pregão restou FRACASSADO.

1.1 Do formalismo moderado



Na verdade, ilustre Pregoeira, a Recorrente apresentou as informações coletadas entre o sistema gestor de tributos e arquivos de retorno dos cartórios, emitindo os resultados em gráficos e planilhas, com diferenciação do estágio da cobrança, cumprindo a exigência contida no item 15.7 em conformidade com o item 15.3, conforme print da tela apresentada à Comissão Avaliadora na Sessão Pública, disponível no link: (<https://i.imgur.com/idVUCtI.jpeg>)

Ocorre que, a Recorrente apresentou de forma padrão o gráfico e planilhas com o atributo "estágio da cobrança", em conformidade com o item 15.3, ao invés do atributo "tipo do tributo".

Observamos que a forma como o item 15.7 foi transcrito no edital não permite determinar de forma inequívoca a forma como seria reconhecida a apresentação de "diferenciação de tributo" visto que os elementos do item 15.3 trouxeram outros atributos e compreendemos que seriam esses os atributos que seriam significativos para a utilização do sistema.

Dessa forma, a interpretação literal deve ser ponderada segundo as finalidades da licitação. Assim determina o princípio do formalismo moderado, como podemos observar pelo precedente do TCU, vejamos:

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

Resta imperioso observar, que a fase de Prova de Conceito tem por finalidade única conhecer da solução proposta na licitação, impossível exigir que o sistema apresentado cumpra 100% dos requisitos numa linearidade e na experiência prévia do avaliador. Tanto é verdade que se assim o fosse, a Administração poderia fundamentar a contratação na inexigibilidade.

No entanto, sabemos que a singularidade é um requisito inafastável para a inexigibilidade, ou seja, o reconhecimento de diferentes abordagens para o cumprimento de finalidade do sistema é fato que não pode ser ignorado.

Constata-se que a funcionalidade da qual se objetiva conhecer no item 15.7 é a capacidade do sistema em apresentar as informações coletadas entre o sistema gestor de tributos e arquivos de retorno dos cartórios. Podemos perceber então, que a complexidade não está na apresentação do gráfico e planilhas, mas sim no processamento e integração das informações.

A apresentação em forma de gráficos e/ou planilha é uma parcela ínfima do que se deveria conhecer, a execução da funcionalidade. A recorrente comprova que o sistema é capaz de monitorar e realizar as mudanças de status ou tipos dos títulos, bem como todo e qualquer atributo que for necessário.

A única questão, que resultou na recusa do sistema, foi a ausência de apresentação padrão de um atributo diferente do descrito. Fato que fora resolvido durante a sessão e após poucos minutos, pelo representante da Recorrente, que comprova a insignificância do elemento.

Com objetivo de facilitar a análise dos requisitos entendemos que manter a padronização do item 15.3 tornaria mais visível a capacidade de monitoramento e segmentação dos títulos na perspectiva de gestão que fora definida, vejamos:

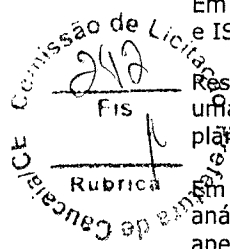
"15.3. Após a importação do título, o sistema da vencedora deverá possibilitar a gestão de escolha dos títulos com no mínimo 05 (cinco) filtros: faixa de valor do título, intervalo de vencimento do título, estágio da cobrança (ajuizamento de execução fiscal), devedor pessoa física ou jurídica e região da sede do devedor do título."(Grifo nosso)

Podemos constatar que os atributos, tipo padrão, descritos taxativamente no item 15.3 do Termo de Referência em exame foram apenas e tão somente 05 (cinco), vejamos:

- 1) Faixa de valor do título;
- 2) intervalo de vencimento do título;
- 3) estágio da cobrança;
- 4) devedor pessoa física e pessoa jurídica e
- 5) região da sede do devedor do título.

Na interpretação da Recorrente a apresentação de gráfico e planilhas com o filtro nos requisitos expressamente determinados no item 15.3, seria a real necessidade da Administração ao descrever a separação por "tipo de tributo" definida de forma sucinta no item 15.7.

Constatando que não existe uma descrição de como deveria ser a diferenciação de tributos optou-se pode destacar a padronização de qualificação estabelecida do edital. No entanto, ao observar que na visão dos avaliadores o correto seria a segmentação apontar os tributos (ISS, IPTU, etc.) o responsável da empresa logo realizou a mudança dos atributos do título a ser apresentado.



Em apenas 02 (dois) minutos passou a ser apresentado o gráfico e planilhas com diferenciação do tributo, em IPTU e ISS.

Resulta que a resolução da controvérsia quanto ao item 15.7 foi sanada ainda na sessão pública e não se trata de uma mudança do sistema ou algo complexo. Tão somente uma seleção de atributo para formação do gráfico ou planilha apresentados na tela do usuário.

Em verdade, o sistema conta com um módulo de Business Intelligence, que amplia infinitamente a capacidade de análises e de gestão de relatórios. A exigência do edital é inferior a funcionalidade já desenvolvida e precisou apenas de uma simples parametrização para apresentar o gráfico e planilhas com diferenciação de tributos IPTU e ISS, como demonstra as imagens no link: (<https://i.imgur.com/24bNTzn.jpg>)

Contudo, infelizmente a Comissão Avaliadora entendeu como o desenvolvimento de algo novo durante a sessão e por isso não poderia ser aceito ou foi apresentado fora da ordem linear que se criou para a apresentação da POC. Não compreendemos a real motivação da recusa por conhecer da solução apresentada e da possibilidade de contar com uma solução superior à que fora objeto de estudo preparatório.

Assim, conforme colocado, a premissa do princípio do formalismo moderado impede o gestor de se prender em questões pouco relevantes para deixar de cumprir a finalidade da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A busca pela oferta mais vantajosa para a Administração no caso de contratação de tecnologia da Informação imputa a abertura para novas abordagens para solução de problemas e entrega de funcionalidades necessárias para se reconhecer a real capacidade do sistema apresentado.

O formalismo não pode ser utilizado para gerar maior custo ao erário e o não cumprimento da finalidade prevista em lei para a licitação, como bem colocou o TCU em recentes precedentes a licitação não tem um fim em si mesma. A comprovação de atendimento da real necessidade com o menor custo possível é em grande medida o objetivo maior da licitação.

Muito embora se reconheça o zelo do gestor ao se prender a detalhes para garantir a efetivação da contratação, cabe provocar a reflexão do impacto negativo pela opção de recusa de um sistema apenas por um quesito ínfimo e solucionado durante a sessão de apresentação da solução.

Identificamos que o formalismo moderado deve ser considerado e observando que não houve qualquer diferenciação no caráter competitivo da licitação, visto que os demais licitantes não poderiam sequer ser habilitados, pois não possuíam atestado e nem solução desenvolvida, nem mesmo se manifestaram para apresentar suas propostas.

Fazendo valer o reconhecimento de que a solução da recorrente é capaz de atender as necessidades do Órgão e cumpriu todos os requisitos e funcionalidade previstos no edital.

### 1.2 Do equívoco da formulação da ata

Vale ressaltar que a Ata da Sessão Pública da POC apresentou omissões graves, não registrando a apresentação padrão do gráfico e planilhas com o atributo estágio da cobrança, e nem tampouco registrou que dentro da própria sessão a Recorrente apresentou o gráfico e planilhas com diferenciação de tributos, fatos graves e que devem ser corrigido, fazendo constar esses registros.

Não podemos olvidar, que a Ata de uma Sessão Pública deve registrar todas as ocorrências entre o momento da sua abertura até o seu encerramento, e não apenas as declarações dos seus participantes. Infelizmente a Ata da Sessão Pública da POC em apreço consignou apenas as declarações dos membros da Comissão e não as suas ocorrências, abrindo espaço para as omissões acima descritas.

Não resta dúvidas que a decisão da Comissão Avaliadora deve ser reconsiderada, para que a Recorrente seja declarada APROVADA, por ter apresentado e cumprido todos os requisitos e funcionalidades estabelecidas pelo Edital, ao demonstrar os gráficos e planilhas com o atributo estágio da cobrança (análise integrativa) e o atributo tipo do tributo com diferenciação de tributos (análise textual).

Do contrário, manter a decisão da Comissão Avaliadora é macular o procedimento com o vício do excesso extremo de formalismo e da ilegalidade ao fazer exigências em desconformidade com os requisitos e funcionalidades do Edital.

### 1.3 DA APLICABILIDADE DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93

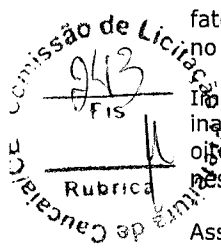
De outra sorte, insta destacar, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, que o presente procedimento licitatório seja continuado, com fulcro do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Observem que a aplicação do dispositivo é ABSOLUTAMENTE cabível, pois a análise de conformidade ou amostra é elemento de avaliação da proposta.

Logo, a reprovação da POC imputa na recusa da proposta pelo não cumprimento do edital e se amoldando aos



fatos que permitem a nova convocação da licitante. A convocação da empresa para nova POC seria conduta correta no caso de optarem pela manutenção da decisão da Comissão de Avaliação.

Depende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo".

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo "resgatar" uma licitação fracassada. Permitindo aos licitantes realizarem ajustes de suas propostas e documentação, logo todos os critérios de aceitação e habilitação são passíveis de serem ajustados para cumprimento do referido dispositivo.

No presente caso, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, estaremos diante da desclassificação de todas as empresas licitantes, permitindo à Administração Municipal optar por dar continuidade e assegurar o melhor preço apresentado pela Recorrente, bem como evitar ônus ao erário com o refazimento do certame e a possibilidade de resultar em contratação menos vantajosa com preços superiores ao ofertado pela Recorrente.

Tal medida trata-se de um ato administrativo discricionário, visto que é uma faculdade estabelecida em lei, e resta evidente a conveniência e oportunidade para a administração pública, que consagra os princípios da celeridade, economia processual e supremacia do interesse público, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação, onerando o Erário Público.

#### DO PEDIDO

Isto posto, conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como medida de justiça que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA para que a decisão da Comissão Avaliadora seja reconsiderada para declarar a Recorrente APROVADA, com consequente homologação e adjudicação do certame à Recorrente.

A Recorrente demonstrou possuir uma solução tecnológica que atende integralmente os requisitos e funcionalidades especificadas no Edital, pois possui clientes usuários conforme atestado juntado e tem interesse, capacidade e condições de atender as necessidades do Município de Caucaia.

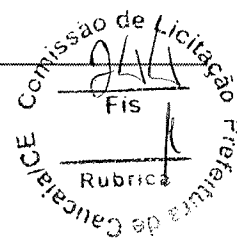
Requer, ainda, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, requer a aplicação do artigo do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na presente licitação para dar o prazo de 8 dias úteis para a reapresentação do item 15.7 e evitar dúvidas sobre a aprovação da prova de conceito.

Por fim, caso o Recurso não seja deferido e mantida a decisão impugnada, requer o encaminhamento e apreciação da autoridade superior competente, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 e art.109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.  
Brasília, 23 de maio de 2022.

MAIS CAMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA  
Luciana Maria Aragão Marcondes OAB/DF 31.204  
Representante Legal/Sócia

Fechar



» **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico - Registro de Preço nº. 2022.04.05.02/2022.

Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.951013/0001-50, com sede na Rua Copaíba, lote 01 Torre A sala 1801, Águas Claras-DF, por meio do seu representante legal infrafirmada, de forma tempestiva, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu dia 19.05.2022 em sessão de licitação, com prazo para interposição das razões do recurso até o dia 24.05.2022.

Restando, portanto, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

**DOS FATOS E DA RAZÃO DO RECURSO**

A Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº. 2022.04.05.02/2022, cujo objeto fora descrito como:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ATRAVÉS DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA VIA APONTAMENTO PARA PROTESTO, COM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DESTA COBRANÇA, TREINAMENTO E SUPORTE DE SISTEMA DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEFIN E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.”

A Empresa Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda (Mais Tecnologias) foi convocada para a realização da prova de conceito, oportunidade em que compareceu, por meio do seu representante, nos dias 06/05/2022 e 13/05/2022, demonstrando e atendendo integralmente todos os requisitos e funcionalidades da solução tecnológica especificada no Edital.

Contudo, uma divergência de entendimento e excesso de formalismo da Comissão Avaliadora relacionado a demonstração do item 15.7 do Termo de Referência do Edital em exame, culminou indevidamente na desclassificação da Licitante vencedora da etapa de lances.

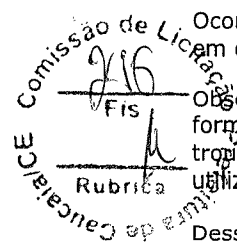
A Comissão de Avaliação exarou uma declaração sobre a apresentação da solução tecnológica da Recorrente, ora vencedora do certame, senão vejamos:

“1.5. O licitante não apresentou a possibilidade de apresentar resultados em gráficos e planilhas, com diferenciação de tributos, conforme item 15.7 do Edital, motivo que desaprovo a empresa da prova de conceito em questão.”

Assim o pregão retornou de fase e as demais licitantes sequer apresentaram propostas e foram desclassificadas e o pregão restou FRACASSADO.

**1.1 Do formalismo moderado**

Na verdade, ilustre Pregoeira, a Recorrente apresentou as informações coletadas entre o sistema gestor de tributos e arquivos de retorno dos cartórios, emitindo os resultados em gráficos e planilhas, com diferenciação do estágio da cobrança, cumprindo a exigência contida no item 15.7 em conformidade com o item 15.3, conforme print da tela apresentada à Comissão Avaliadora na Sessão Pública, disponível no link: (<https://i.imgur.com/idVUCtI.jpeg>)



Ocorre que, a Recorrente apresentou de forma padrão o gráfico e planilhas com o atributo "estágio da cobrança", em conformidade com o item 15.3, ao invés do atributo "tipo do tributo".

Observamos que a forma como o item 15.7 foi transcrito no edital não permite determinar de forma inequívoca a forma como seria reconhecida a apresentação de "diferenciação de tributo" visto que os elementos do item 15.3 trouxeram outros atributos e compreendemos que seriam esses os atributos que seriam significativos para a utilização do sistema.

Dessa forma, a interpretação literal deve ser ponderada segundo as finalidades da licitação. Assim determina o princípio do formalismo moderado, como podemos observar pelo precedente do TCU, vejamos:

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

Resta imperioso observar, que a fase de Prova de Conceito tem por finalidade única conhecer da solução proposta na licitação, impossível exigir que o sistema apresentado cumpra 100% dos requisitos numa linearidade e na experiência prévia do avaliador. Tanto é verdade que se assim o fosse, a Administração poderia fundamentar a contratação na inexigibilidade.

No entanto, sabemos que a singularidade é um requisito inafastável para a inexigibilidade, ou seja, o reconhecimento de diferentes abordagens para o cumprimento de finalidade do sistema é fato que não pode ser ignorado.

Constata-se que a funcionalidade da qual se objetiva conhecer no item 15.7 é a capacidade do sistema em apresentar as informações coletadas entre o sistema gestor de tributos e arquivos de retorno dos cartórios. Podemos perceber então, que a complexidade não está na apresentação do gráfico e planilhas, mas sim no processamento e integração das informações.

A apresentação em forma de gráficos e/ou planilha é uma parcela ínfima do que se deveria conhecer, a execução da funcionalidade. A recorrente comprova que o sistema é capaz de monitorar e realizar as mudanças de status ou tipos dos títulos, bem como todo e qualquer atributo que for necessário.

A única questão, que resultou na recusa do sistema, foi a ausência de apresentação padrão de um atributo diferente do descrito. Fato que fora resolvido durante a sessão e após poucos minutos, pelo representante da Recorrente, que comprova a insignificância do elemento.

Com objetivo de facilitar a análise dos requisitos entendemos que manter a padronização do item 15.3 tornaria mais visível a capacidade de monitoramento e segmentação dos títulos na perspectiva de gestão que fora definida, vejamos:

"15.3. Após a importação do título, o sistema da vencedora deverá possibilitar a gestão de escolha dos títulos com no mínimo 05 (cinco) filtros: faixa de valor do título, intervalo de vencimento do título, estágio da cobrança (ajuizamento de execução fiscal), devedor pessoa física ou jurídica e região da sede do devedor do título."(Grifo nosso)

Podemos constatar que os atributos, tipo padrão, descritos taxativamente no item 15.3 do Termo de Referência em exame foram apenas e tão somente 05 (cinco), vejamos:

- 1) Faixa de valor do título;
- 2) intervalo de vencimento do título;
- 3) estágio da cobrança;
- 4) devedor pessoa física e pessoa jurídica e
- 5) região da sede do devedor do título.

Na interpretação da Recorrente a apresentação de gráfico e planilhas com o filtro nos requisitos expressamente determinados no item 15.3, seria a real necessidade da Administração ao descrever a separação por "tipo de tributo" definida de forma sucinta no item 15.7.

Constatando que não existe uma descrição de como deveria ser a diferenciação de tributos optou-se pode destacar a padronização de qualificação estabelecida do edital. No entanto, ao observar que na visão dos avaliadores o correto seria a segmentação apontar os tributos (ISS, IPTU, etc.) o responsável da empresa logo realizou a mudança dos atributos do título a ser apresentado.

Em apenas 02 (dois) minutos passou a ser apresentado o gráfico e planilhas com diferenciação do tributo, em IPTU e ISS.

Resulta que a resolução da controvérsia quanto ao item 15.7 foi sanada ainda na sessão pública e não se trata de uma mudança do sistema ou algo complexo. Tão somente uma seleção de atributo para formação do gráfico ou

planilha apresentados na tela do usuário.

Em verdade, o sistema conta com um módulo de Business Intelligence, que amplia infinitamente a capacidade de análises e de gestão de relatórios. A exigência do edital é inferior a funcionalidade já desenvolvida e precisou apenas de uma simples parametrização para apresentar o gráfico e planilhas com diferenciação de tributos IPTU e ISS, como demonstra as imagens no link: (<https://i.imgur.com/24bNTzn.jpg>)

Contudo, infelizmente a Comissão Avaliadora entendeu como o desenvolvimento de algo novo durante a sessão e por isso não poderia ser aceito ou foi apresentado fora da ordem linear que se criou para a apresentação da POC. Não compreendemos a real motivação da recusa por conhecer da solução apresentada e da possibilidade de contar com uma solução superior à que fora objeto de estudo preparatório.

Assim, conforme colocado, a premissa do princípio do formalismo moderado impede o gestor de se prender em questões pouco relevantes para deixar de cumprir a finalidade da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. A busca pela oferta mais vantajosa para a Administração no caso de contratação de tecnologia da Informação imputa a abertura para novas abordagens para solução de problemas e entrega de funcionalidades necessárias para se reconhecer a real capacidade do sistema apresentado.

O formalismo não pode ser utilizado para gerar maior custo ao erário e o não cumprimento da finalidade prevista em lei para a licitação, como bem colocou o TCU em recentes precedentes a licitação não tem um fim em si mesma. A comprovação de atendimento da real necessidade com o menor custo possível é em grande medida o objetivo maior da licitação.

Muito embora se reconheça o zelo do gestor ao se prender a detalhes para garantir a efetivação da contratação, cabe provocar a reflexão do impacto negativo pela opção de recusa de um sistema apenas por um quesito ínfimo e solucionado durante a sessão de apresentação da solução.

Identificamos que o formalismo moderado deve ser considerado e observando que não houve qualquer diferenciação no caráter competitivo da licitação, visto que os demais licitantes não poderiam sequer ser habilitados, pois não possuíam atestado e nem solução desenvolvida, nem mesmo se manifestaram para apresentar suas propostas.

Fazendo valer o reconhecimento de que a solução da recorrente é capaz de atender as necessidades do Órgão e cumpriu todos os requisitos e funcionalidade previstos no edital.

#### 1.2 Do equívoco da formulação da ata

Vale ressaltar que a Ata da Sessão Pública da POC apresentou omissões graves, não registrando a apresentação padrão do gráfico e planilhas com o atributo estágio da cobrança, e nem tampouco registrou que dentro da própria sessão a Recorrente apresentou o gráfico e planilhas com diferenciação de tributos, fatos graves e que devem ser corrigido, fazendo constar esses registros.

Não podemos olvidar, que a Ata de uma Sessão Pública deve registrar todas as ocorrências entre o momento da sua abertura até o seu encerramento, e não apenas as declarações dos seus participantes. Infelizmente a Ata da Sessão Pública da POC em apreço consignou apenas as declarações dos membros da Comissão e não as suas ocorrências, abrindo espaço para as omissões acima descritas.

Não resta dúvidas que a decisão da Comissão Avaliadora deve ser reconsiderada, para que a Recorrente seja declarada APROVADA, por ter apresentado e cumprido todos os requisitos e funcionalidades estabelecidas pelo Edital, ao demonstrar os gráficos e planilhas com o atributo estágio da cobrança (análise integrativa) e o atributo tipo do tributo com diferenciação de tributos (análise textual).

Do contrário, manter a decisão da Comissão Avaliadora é macular o procedimento com o vício do excesso extremo de formalismo e da ilegalidade ao fazer exigências em desconformidade com os requisitos e funcionalidades do Edital.

#### 1.3 DA APLICABILIDADE DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93

De outra sorte, insta destacar, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, que o presente procedimento licitatório seja continuado, com fulcro do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

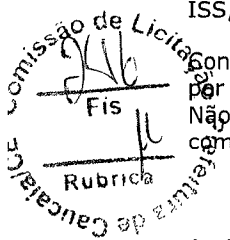
"Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Observem que a aplicação do dispositivo é ABSOLUTAMENTE cabível, pois a análise de conformidade ou amostra é elemento de avaliação da proposta.

Logo, a reprovação da POC imputa na recusa da proposta pelo não cumprimento do edital e se amoldando aos fatos que permitem a nova convocação da licitante. A convocação da empresa para nova POC seria conduta correta no caso de optarem pela manutenção da decisão da Comissão de Avaliação.

Impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de



oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo”.

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação fracassada. Permitindo aos licitantes realizarem ajustes de suas propostas e documentação, logo todos os critérios de aceitação e habilitação são passíveis de serem ajustados para cumprimento do referido dispositivo.

No presente caso, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, estaremos diante da desclassificação de todas as empresas licitantes, permitindo à Administração Municipal optar por dar continuidade e assegurar o melhor preço apresentado pela Recorrente, bem como evitar ônus ao erário com o refazimento do certame e a possibilidade de resultar em contratação menos vantajosa com preços superiores ao ofertado pela Recorrente.

Tal medida trata-se de um ato administrativo discricionário, visto que é uma faculdade estabelecida em lei, e resta evidente a conveniência e oportunidade para a administração pública, que consagra os princípios da celeridade, economia processual e supremacia do interesse público, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação, onerando o Erário Público.

#### DO PEDIDO

Isto posto, conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como medida de justiça que a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA para que a decisão da Comissão Avaliadora seja reconsiderada para declarar a Recorrente APROVADA, com consequente homologação e adjudicação do certame à Recorrente.

A Recorrente demonstrou possuir uma solução tecnológica que atende integralmente os requisitos e funcionalidades especificadas no Edital, pois possui clientes usuários conforme atestado juntado e tem interesse, capacidade e condições de atender as necessidades do Município de Caucaia.

Requer, ainda, caso a decisão da Comissão Avaliadora não seja reconsiderada, requer a aplicação do artigo do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na presente licitação para dar o prazo de 8 dias úteis para a reapresentação do item 15.7 e evitar dúvidas sobre a aprovação da prova de conceito.

Por fim, caso o Recurso não seja deferido e mantida a decisão impugnada, requer o encaminhamento e apreciação da autoridade superior competente, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 e art.109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.  
Brasília, 23 de maio de 2022.

MAIS CAMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA  
Luciana Maria Aragão Marcondes OAB/DF 31.204  
Representante Legal/Sócia

Fechar